



Presidência da República
Ministério da Infraestrutura
Companhia Docas do Rio de Janeiro
Comissão Especial de Licitação

Rio de Janeiro, 19 de março de 2019.

Ref: **CONCORRÊNCIA nº 005/2016**

Recorrente: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS.

Recorrida: 1ª Recorrida: ROSI RAJÃO ADVOGADOS; 2ª Recorrida: ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS, e 3ª Recorrida: TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL.

1. Trata-se do julgamento das Razões do Recurso Administrativo interposto às fls. 23 a 44 do volumes CLV do Processo nº 12.186/2015, no qual a Licitante Recorrente se insurge em face da decisão da Comissão Especial de Licitação – CEL, instituída pela Portaria DIRPRE nº 333, de 01 de agosto de 2018, que desclassificou a Licitante Recorrente do Certame, em razão de que o preço ofertado em sua Proposta de Preços, a luz da norma e critérios objetivos esculpido no §1º e alínea “a” do artigo 48 da Lei 8.666 de 1993, foi considerado inviável, em conformidade com a metodologia e objetividade explicitadas na Ata de Julgamento das Propostas de Preços, realizada em 13/02/2019, anexada às fls. 112 a 116 do volume CLIV do Procedimento Licitatório de que se trata.

2. No Recurso retro mencionado a Licitante Recorrente alega ser manifesta a exequibilidade da sua Proposta de Preços, causando prejuízo à Administração e ausência de diligência e viabilidade da Proposta em afronta ao instrumento editalício, à legislação vigente e aos princípios constitucionais e administrativos, estando a decisão da Comissão Especial de Licitação ao desclassificar sua Proposta de Preços de forma equivocada ferindo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do interesse público, da razoabilidade, da isonomia, da ampla concorrência, vantajosidade.

3. Ressalta a Licitante Recorrente em seu Recurso que sua Proposta de Preços foi elaborada em “estrita conformidade com as disposições do edital, o qual, em momento algum, fixa percentual mínimo de proposta, valores e definição objetiva de valor inexequível, ao revés da fundamentação registrada em ata”. Esclarece também a Licitante Recorrente que a Comissão Especial de Licitação violou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla concorrência, não dando oportunidade à Licitante Concorrente para manifestação ou até mesmo realizando diligência.

4. Na mesma toada e muito irredimida a Licitante Recorrente informa em seu Recurso que no Edital não há definição objetiva para considerar a Proposta Inexequível ou não, enfatizando que “os critérios não constam do referido Edital e que a citação constante do subitem 9.5, II, c é genérica e subjetiva, ao arrepio da legislação” e que a Licitante Recorrente foi desclassificada sem sequer ter a oportunidade de motivar os preços ofertados, caracterizando uma afronta direta e literal da legislação vigente.

5. No mesmo diapasão A Licitante Recorrente esclarece que “dispõe de competência, tecnologia avançada e infraestrutura sólida composta por escritórios próprios nas cidades de Belo Horizonte (matriz), São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Vitória, Curitiba, Florianópolis, Porto Alegre, Salvador e Recife, contando com mais de 1000 (mil) colaboradores diretos comprometidos com a atualização, qualificação e treinamentos constantes, asseguram aos seus clientes ..., o que é o caso nesta Concorrência”, concluindo a Licitante Recorrente que, em razão da comprovada capacidade técnica já demonstrada nos autos, a decisão da Comissão Especial de Licitação contraria a decisão aposta na Ata de Julgamento das Propostas de Preços datada de 13 de fevereiro de 2019, razão pela qual, deveria a CEL pela “ausência de uma contraprova robusta e técnica para DESCLASSIFICAÇÃO de proposta comercial, minimamente deveria realizar uma diligência a fim de verifica contabilmente a prova de que o valor se traduz em proposta vantajosa”.

6. A Licitante Recorrente apresenta em seu Recurso seu inconformismo ao afirmar que a Comissão Especial de Licitação se pautou exclusivamente e equivocadamente no disposto no contido na alínea “c”, do §1º do artigo 48 da lei 8.666/1993, esclarecendo que tal dispositivo só se aplica em licitação do tipo menor preço e não impugna os preceitos contidos na alínea “c”, inciso ii, do subitem 8.4 do Edital, esclarecendo que as regras contidas no artigo 48, §1 da Lei de Licitação somente são aplicáveis

quando se tratar de obras e serviços de engenharia, na modalidade de Menor Preço, justificando seu inconformismo por se tratar o objeto licitado de serviços técnicos-jurídicos e de natureza complexas, se assim não fora não haveria razão de se deflagrar um procedimento licitatório do tipo técnica e preço, afirmando que a Comissão Especial de Licitação utilizou “dois pesos e duas medidas”, para fins de apreciação das proposta de preços, aplicando o dispositivo legal que melhor aprovesse à CEL.

7. Enfim, a Licitante Recorrente traz em colação o §4º do artigo 173 da Constituição Federal de 1988 que trata da Ordem Econômica, jurisprudências, decisões e corolários aplicáveis em diversas situações diferentes e divergentes do caso *in concreto*, inclusive a Súmula 262 do Tribunal de Contas da União.

DAS CONTRARRAZÕES

Da 1ª Licitante Recorrente – ROSI RAJÃO ADVOGADOS

8. Aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do dia 15/02/2019 com término em 21/02/2019, a partir do dia 22/02/2019, abriu-se o prazo para as Licitantes apresentarem sua Contrarrazões, findando o referido prazo no dia 28/02/2019.

9. A 1ª Recorrida apresentou as Contrarrazões ao recurso da Licitante Recorrente esclarecendo que em parte as Contrarrazões apresentadas ao recurso da Licitante Recorrente se confundem com as mesmas contrarrazões apresentadas ao recurso da Licitantes Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, aduzindo que não há como se falar em exequibilidade de Proposta de Preços valores de R\$ 29,95 (vinte e nove reais e noventa e cinco centavos); pouco ou nada mais resta a acrescentar em relação às inviáveis propostas nos valores de R\$ 22,19 (vinte e dois reais e dezenove centavos) e R\$ 20,53 (vinte reais e cinquenta e três centavos) por processo”, razão pela qual reitera as contrarrazões apresentadas às fls. 48/71 do Volume CLV.

10. Ao final, reafirma o seu pedido quanto ao conhecimento e o DESPROVIMENTO do Recurso interposto pela Licitante Recorrente.

Da 2ª Licitante Recorrida ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS

11. Em suas Contrarrazões a 2ª Recorrida discorre sobre o recurso interposto pela Licitante Recorrente que tem como lastro o seu inconformismo pela sua desclassificação no Certame, em razão da inexequibilidade de sua Proposta de Preços ao mesmo tempo em que alega que a Comissão Especial de Licitação utilizou critérios subjetivos para desclassificar a Proposta Comercial em face de sua inexequibilidade.

12. Narra a 2ª Licitante Recorrida que no desespero, a Licitante Recorrente alega que não lhe fora dado a oportunidade de apresentar justificativa para o preço ofertado tendo em vista que tem quadros técnicos, filiais equipamentos tecnológicos satisfatórios para o cumprimento do contrato.

13. Contudo, esclarece a 2ª Licitante Recorrida, que a Licitante recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível e nem informações financeiras ou planilhas de custos para justificar a exequibilidade de sua proposta, razão pela qual **NÃO DEVE PROSPERAR O PEDIDO RECURSAL**.

Da 3ª Licitante Recorrida – TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL

14. Entende a 3ª Licitante Recorrida que a Proposta de Preços no valor de R\$ 22,19 (vinte e dois reais e dezenove centavos) da Licitante Recorrente é inexequível, razão pela qual deve ser mantida a sua desclassificação no Certame

15. Esclarece a 3ª Licitante Recorrida que a aceitação excepcional de preços depende da apresentação por parte da Licitante Recorrente de **“justificativas econômicas e financeiras baseadas em documentos contábeis que evidenciem sua exequibilidade, DE FORMA CONTUDENTE”**, o que não foi demonstrado pela Licitante Recorrente.

16. Aduz mais a 3ª Licitante Recorrida que, caso a Comissão Especial de Licitação aceitasse a Proposta de preços da Licitante Recorrida se instalaria insegurança em razão do teor do §3º do artigo 44, da lei 8.666/93 que não admite propostas irrisória/nulas dissociadas da garantia fática que mitiguem o risco de inexecução do contrato. Acórdão nº 2186/2013 – Segunda Câmara- TC 007.701/2013-6 – TCU.

17. Argumenta a Licitante que, apontada pela Comissão de Licitação a presunção de inexecutabilidade, cabia à Licitante recorrente a apresentação de critérios objetivos (econômicos, financeiros e operacionais) amparados em questões contábeis e documentais que demonstrassem a exequibilidade de sua proposta, evidenciando com parâmetros de aceitabilidade documentalmente verificáveis, o que restou não comprovado.

18. Ao final das Contrarrazões apresentadas, a 3ª Licitante Recorrida requer a manutenção da desclassificação da Licitante Recorrente.

DO RELATÓRIO

19. A Companhia Docas do Rio de Janeiro, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, através de Gerência de Contencioso, conforme CI DICOSO nº 5599/2015, de 11 de março de 2015 (fls. 01/07) deflagra o processo licitatório (fase interna) para a contratação de **“Sociedade de Advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica, na esfera judicial, administrativa contenciosa externa e consultoria preventiva, especializados nos ramos do Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Previdenciário e Tributário, no âmbito da Justiça do Trabalho”**.

20. Às fls. 16/29 foi anexado o termo de Referência preliminar. Às fls. 32 foi anexada CI GERCON nº 5323/2016, pela qual mais uma vez, foi solicitado a deflagração de procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência, do tipo, técnica e preço para a contratação do objeto acima assinalado, anexando pesquisa de mercado (fls. 37), Projeto Básico (fls. 39/61), Pedido de Compra/Serviço (fls.).

21. Em 02/08/2016 a DIREXE em sua 2197ª Reunião, autorizou o descontingenciamento do valor de R\$ 1.188.000,00 (hum milhão, cento e oitenta e oito mil reais no Orçamento de Custeio de 2016, com vistas a cobertura das despesas a ser contratadas com os serviços objeto a ser licitado.

22. Às fls. 73/78 está anexada, Nota Técnica e documentos de cotação de preços justificando a contratação elaborada pelo Sr. Gerente da GERCON.

23. Às fls. 83 a DIREXE em sua 2213ª Reunião, realizada em 17/11/2016, autorizou a contratação objeto do procedimento licitatório deflagrado, no valor de R\$ 4.752.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e dois mil reais).
24. Às fls. 89/116 estão anexados o edital, Projeto Básico, Minuta do Contrato de diversos Anexos bem como a Planilha da Proposta de Preços.
25. Às fls. 122 foi anexada deliberação da 652ª Reunião do CONSAD, realizada em 17/03/2017, na qual foi decidido que a matéria relativa ao procedimento licitatório seria apreciada na próxima reunião do colegiado, considerando o pedido de vistas do Conselheiro Júlio.
26. Às fls. 123 está anexada a Deliberação CONSAD N° 031/2017, de 29 de março de 2017 pela qual o Colegiado delibera pelo retorno do Processo Administrativo à Superintendência Jurídica com o objetivo de rever os valores da contratação, bem como seja avaliada a possibilidade da SUPJUR assumir as ações, emitindo manifestação jurídica a respeito e apresentação de relatório das demandas judiciais existentes com o estágio em que se encontram.
27. Entre as fls. 125/130, do Volume I estão acostadas 3 (três) estimativas dos valores dos honorários profissionais que embasaram a formação de preços do valor orçado para o objeto licitado, quais sejam: **sociedades de Advogados Milioni & Milioni Advogados (R\$ 78,00); Teixeira Trino Advogados Associados (R\$ 70,00), e; Felipe Abreu Advogados (R\$ 65,00).**
28. Às fls. 131/133 foi acostada a Nota Técnica GERCON com os esclarecimentos e justificativas requeridas pelo CONSAD através da Deliberação de fls. 123. Também foi acostado ao P.A., Reserva Orçamentária no valor de R\$ 2.513.546,16 (dois milhões, quinhentos e treze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos) constricta no Orçamento de Custeio de 2017.
29. Às fls. 198/214, 242/244 e 270/276 estão anexados os Pareceres da GERINC de com vistas a proceder ajustes no Edital e anexos para atendimento a legislação.

30. Às fls. 277/301 foram anexados o Edital com os anexos e a Minutado Contrato, devidamente cancelados pela GERINC.
31. Às fls. 306/307, 309/313 Parecer GERINC anuindo pelo prosseguimento do procedimento licitatório, após a emissão da competente Reserva de Empenho.
32. Às fls. 308 emitida a Reserva de Empenho 496, relativa ao reembolso de custas e recursos judiciais necessários nas demandas trabalhistas para o período de julho a dezembro/2017.
33. Às fls. 320 a DIREXE em sua 2246ª reunião realizada em 28/06/2017, deliberou o encaminhamento da matéria ao CONSAD para apreciação.
34. Às fls. 323/327 está anexado Relatório do CONSAD nº 091/2017, de 07/08/2017, bem como a Deliberação CONSAD nº 148/2017, pela qual decidiu o retorno do processo à SUPJUR para manifestação até o dia 18/08/2017, sobre a possibilidade de órgão jurídico assumir a representação judicial das demandas judiciais.
35. Às fls. 328/331, está anexada Nota Técnica emitida pela GERCON/SUPJUR informando e esclarecendo sobre as necessidades materiais, inclusive, a necessidade de contratação de quantitativo de advogados nos quadros da CDRJ necessários à internalização do contencioso trabalhista na CDRJ.
36. Às fls. 334/340 está anexado Relatório do CONSAD nº 104/2017, de 18/08/2017, bem como a Deliberação CONSAD nº 164/2017, pela qual foi decidido que a sugestão contida na manifestação de fls. 328/331 da GERCON, no que se refere a alteração do Regimento Interno da CDRJ de modo a permitir a internalização das demandas judiciais pela CDRJ seria incompatível, considerando que o referido Regimento Interno, apenas dita a competência da Gerência do Contencioso, não vedando a representação judicial da CDRJ pelos quadro de carreira de advogados. Também deliberou que a contratação de escritório de advogados seja por período de 6 (seis) meses, e que a Diretoria da CDRJ adote as medidas necessárias para que a SUPJUR tenha condições e meios necessários para assumir a representação judicial da CDRJ no contencioso trabalhista. Deliberou também para que A DIREXE

informe no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências elencadas na CI GERCON n° 14.465/2017(fl. 328/331).

37. Às fls. 340 a DIREXE em sua 2255ª reunião realizada em 31/08/2017 tomou conhecimento da deliberação CONSAD n° 164/2017 e deliberou pela contratação de escritório externo de advogados, pelo período de 6 (seis) meses.

38. Às fls. 376/400 estão anexados o Edital, o Projeto Básico, as Planilhas de estimativas e quantidades e Preços e a Minuta do Contrato, sendo que o Edital e a Minuta do Contrato foram chancelados estando apto para a deflagração da fase externa do procedimento licitatório processo.

DA DEFLAGRAÇÃO DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

39. No dia 22/12/2017 foi publicado o Aviso deflagrando-se a fase externada licitação, cuja reunião inaugural seria realizada em 05/02/2018, conforme Avisos publicados no DOU e no Jornal O DIA, anexados às fls. 411/412.

40. Às fls. 414/433, a Sociedade de Advogados Audrey Magalhães Advogados Associados apresentou Impugnação ao Edital, sendo tal impugnação respondida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Ata acostada às fls. 434/443.

41. Às fls. 444/451 a sociedade de advogados Passos e Azevedo Advogados Associados apresentou Impugnação ao Edital da Concorrência n° 005/2016.

42. Às fls. 455, o presidente da CPL através da CI CPL n° 1626/2018, de 25/01/2018 comunica ao DIRPRE sobre as representações de potenciais licitantes perante ao TCU em face do edital da Concorrência objeto da licitação ao mesmo tempo em que solicita o adiamento *sine die* da reunião inaugural e a constituição de uma Comissão Especial de Licitação para conduzir o procedimento licitatório.

43. Às fls. 576/587 a sociedade de advogados Rocha Calderon Advogados Associados apresentou Impugnação ao Edital da Concorrência nº 005/2016, sendo tal impugnação respondida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Ata acostada às fls. 589/592.
44. Em face dos pedidos de Impugnações apresentadas a licitação foi adiada *sine die* a fim de que o Edital e Projeto Básico fossem ajustados, conforme Aviso de Adiamento publicado no Jornal O DIA de 02/02/2018 (fls. 620-A).
45. Às fls. 621/624 foi acostada Exposição de Motivos elaborada pela Comissão Permanente de Licitação com o objetivo de que seja criada uma Comissão Especial de Licitação constituída de empregados que tenha expertise na área de Licitação, em especial nas licitações do tipo técnica e preços em face da complexidade em se conduzir tal procedimento.
46. Às fls. 686/687 e 722/727 estão anexados os novos pareceres da área jurídica chancelando o novo Edital e Projeto Básico.
47. Anexada nova Reserva Orçamentária nº 472/2018 para cobertura da despesa objeto da licitação.
48. Às fls. 692/719 Edital e anexos chancelados pela GERINC.
49. Às fls. 729/730, o superintendente da área jurídica encaminha minuta de Portaria com os membros que irão compor a Comissão Especial de Licitação.
50. A DIREXE, em sua 2288ª reunião, realizada em 13/04/2018 aprova o novo Edital da Concorrência 005/2016 com vistas a contratação de Sociedade de Advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica, na esfera judicial, administrativa contenciosa externa e consultoria preventiva, especializada nos ramos do Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Previdenciário e Tributário, no âmbito da Justiça do Trabalho, no valor estimado de R\$ 1.256.773,08 (HUM MILHÃO, DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS), para o prazo de 6 (seis) meses.

51. Às fls. 762, 820, 979 e 1163 estão acostadas as Portarias DIRPRE n° 158/2018, 194/2018, 238/2018 e 333/2018, respectivamente, pelas quais foram designados e atualizados os nomes dos empregados componentes da Comissão Especial de Licitação.
52. Após o saneamento do processo, a nova Comissão agendou a sessão inaugural da licitação para o dia 05/07/2018, conforme avisos acostados às fls. 773/775 publicados respectivamente no DOU e no Jornal O DIA, no dia 21/05/2018.
53. Entre as fls. 857/967, 1085/1179 estão acostados os pedidos de Esclarecimentos e respostas solicitados pelos potenciais licitantes, cujos esclarecimentos foram prestados através de 22 (vinte e duas) Notas de Esclarecimentos postadas na homepage da CDRJ.
54. Entre as fls. 975/978 estão anexados os avisos com a republicação do Edital, reagendada a sessão inaugural para o dia 13/08/2019, em razão de impugnação feita pela Sociedade de Advogados Audrey Magalhães.
55. Às fls. 981/1069, estão anexados o NOVO Edital, Projeto Básico, Minuta de Contrato, devidamente cancelados pela GERINC.
56. Às fls. 1180 se encontra acosta a Ata da sessão Inaugural da Concorrência n° 005/2016, na qual compareceram as Sociedades de Advogados: **CÂMARA VIEIRA& RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GABRIEL QUINTANILHA ADVOGADOS, ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, NILO & ALMEIDA ADVOGADO ASSOCIADOS, TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL, BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS, OLIVEIRA E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ, FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS, ABBAD, BARRETO, DOLABELLA FIEL ADVOGADOS e ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS.**
57. Entre as fls. 1306/1422, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **CÂMARA VIEIRA& RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

58. Entre as fls. 1423/1490, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **GABRIEL QUINTANILHA ADVOGADOS.**

59. Entre as fls. 1491/1718, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

60. Entre as fls. 1719/2731, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

61. Entre as fls. 2731/2910, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL.**

62. Entre as fls. 2911/3061, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS.**

63. Entre as fls. 3062/3249, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **OLIVEIRA E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

64. Entre as fls. 3250/3476, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ.**

65. Entre as fls. 3477/3835, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS.**

66. Entre as fls. 3836/4095, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

67. Entre as fls. 4096/4195, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **ABBAD, BARRETO, DOLABELLA FIEL ADVOGADOS.**

DO MANDADO DE SEGURANÇA

68. Entre as fls. 4196 a 4265 foram colacionadas peças do Mandado de Segurança com medida liminar, impetrado pelo escritório de advogado VIVIANE PENHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em face da Presidente da Comissão Especial de Licitação e do Presidente da CDRJ, bem como do Agravo de Instrumento que requereu a revogação da medida liminar concedida pela juíza substituta da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária Rio de Janeiro, paralisando o certame. Importa informar que a medida liminar foi revogada.

DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO

69. Entre as fls. 4266/4334 está anexada a Ata de Julgamento da Fase de Habilitação da Concorrência 005/2016, na qual foram habilitadas as licitantes **CÂMARA VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL, BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS, OLIVEIRA E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS e ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

70. Às fls.4363/4365 está acostada a Ata da Reunião de Abertura das Propostas Técnicas das Licitantes e, em razão do volume de documentos gerados, passam a ser considerados a numeração com os índices que cada licitante apresentou sob forma de encadernação, seguindo a numeração arábica os volumes do Processo Administrativo com uma média de 220 folhas cada volume (Volumes XXIII ao CLII).

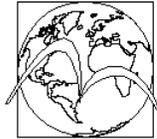
71. A licitante **ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes XXIII ao XXXIX.

72. A licitante **OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes XL ao LV.

73. A licitante **TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL**, apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes XLI ao LXXVIII.
74. A licitante **ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS**, apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes XLII ao XCVIII.
75. A licitante, **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes XCIX ao CVII.
76. A licitante, **BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS** apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes CVIII ao CX.
77. A licitante, **CÂMARA VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes CXI ao CXXI.
78. A licitante, **FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS** apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes CXXII ao CXXXVIII.
79. A licitante, **ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes CXXXIX ao CLII.

DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

80. No dia 14/01/2019, a Comissão Especial de Licitação, após análise e julgamento da Propostas Técnicas e antes de publicar os resultados, convocou por e-mail os representantes das licitantes habilitadas a comparecer à Sala de Reuniões localizadas no 6º andar da Rua Acre para receber os Mapas de Apuração e Julgamento. Nessa ocasião foram discutidas todas as notas aplicadas nos quesitos da Proposta Técnica. Os representantes receberam suas planilhas e alguns pediram para consignar em Ata que iriam recorrer da pontuação recebida, muito embora a Comissão Especial de Licitação tivesse franqueado os autos da Licitação e explicado todos os pontos controvertidos. O resultado publicado foi conforme a seguir:



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUARIA

PONTUAÇÃO GERAL INICIAL:

Licitante	Pontuação Fase Técnica	Classificação
Tostes & De Paula Advocacia Empresarial	97	1º
Rocha, Calderon Advogados Associados	91	2º
Ferreira & Chagas Advogados	87	3º
Nilo & Almeida Advogados Associados	87	3º
Oliveira & Lima Advogados Associados	84	4º
Rosi, Rajão Sociedade de Advogados	83	5º
Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados	82	6º
Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados	81	7º
Botelho & Castro Advogados	73	8º

Licitante	Pontuação Sociedade Advogados	Pontuação Equipe Técnica	Total
Tostes & De Paula Advocacia Empresarial	60	37	97
Rocha, Calderon Advogados Associados	51	40	91
Ferreira & Chagas Advogados	49	38	87
Nilo & Almeida Advogados Associados	47	40	87
Oliveira Lima & Advogados Associados	50	34	84
Rosi, Rajão Sociedade de Advogados	55	28	83
Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados	59	23	82
Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados	45	36	81
Botelho & Castro - Advogados	39	34	73

81. Ressalta a Comissão Especial de Licitação que os licitantes compareceram à reunião convocada em razão da quantidade de documentos gerados na licitação e todos tivessem vistas aos autos, ao mesmo tempo em que foi dado o acesso aos Mapas de Apuração da Pontuação da Fase Técnica preliminar, sendo que, nessa ocasião, o representante da Sociedade de Advogados Nilo & Almeida constatou uma divergência em sua pontuação que foi imediatamente acatada pela CEL. Ata às fls. 37 a 40 do volume CLIII.

DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE ÀS DECISÕES NA FASE DE TÉCNICA

82. As Licitantes Oliveira & Lima Advogados Associados (fls. 134/151 do volume CLIII), Nilo & Almeida Advogados Associados (fls. 152/158 do Volume CLIII), Tostes & De Paula Advocacia

Empresarial (fls. 159/166 do Volume CLIII), Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados (fls. 167/170, do Volume CLII), interpuseram Recursos Administrativos em face das decisões da Comissão Especial de Licitação, sendo que as Contrarrazões o referido R.A., foram apresentadas pela Licitante Ferreira & Chagas Advogados.

83. O Recurso interposto pela Licitante Oliveira & Lima Advogados Associados no mérito foi julgado parcialmente procedente para reformar a decisão da CEL em relação a pontuação auferida pela Licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, que teve sua nota técnica reduzida em 1 (um) ponto, passando de 97 (noventa e sete) pontos para 96 (noventa e seis) pontos. Quanto às supostas inconsistências apontadas em relação à Licitante Rocha Calderon, a Comissão Especial de Licitação, entendeu ser improcedente, mantendo a pontuação da referida Licitante.

84. O Recurso interposto pela Licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, no mérito foi julgado improcedente o pedido de reexame de supostas inconsistências ou vícios apontados na pontuação da Licitante Rocha Calderon Advogados Associados, mantendo a pontuação da referida Licitante. Quanto ao reexame na pontuação dos membros de sua Equipe Técnica, os Drs. Marcos Cesar de Souza Lima, Diogo Oliveira Muniz Caldas e Marcela Pagani nos quesitos 2 e 3 do subitem 5.3.3 do edital, a CEL julgou improcedente os pedidos mantendo a pontuação nos referidos quesitos pelas razões expostas no mérito do Recurso interpostos

85. O Recurso interposto pela Licitante Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados, no mérito foi julgado improcedente, mantida a pontuação dada ao componente da Equipe Técnica, o Dr. Gustavo Henrique Wykrota Tostes no quesito 1 do subitem 5.3.3 do edital, da licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial.

86. O Recurso interposto pela Licitante Nilo & Almeida Advogados Associados no mérito foi julgado parcialmente procedente para reformar a decisão da CEL em relação a pontuação auferida pela Licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, que teve sua nota técnica reduzida em 1 (um) ponto, passando de 97 (noventa e sete) pontos para 96 (noventa e seis) pontos. Quanto às supostas inconsistências apontadas em relação a Licitante Rocha Calderon, a Comissão Especial de Licitação, entendeu ser improcedente, mantendo a pontuação da referida Licitante.

87. Às fls. 82/84 do Volume CLIV está acostada a Ata de Abertura das Propostas de Preços, a qual foram anexadas entre às fls. 87/111 do Volume CLIV, as Propostas Comerciais das Licitantes: Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados,; Ferreira & Chagas Advogados; Rosi Rajão Sociedade de Advogados; Oliveira & Lima Advogados Associados; Rocha Calderon e Advogados Associados; Botelho e Castro Advogados; Tostes & De Paula Advocacia Empresarial; Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados, e; Nilo & Almeida Advogados Associados.

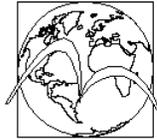
DO JULGAMENTO DE PREÇOS E NOTAS FINAIS DAS LICITANTES

88. Entre às fls. 112/116 do volume CLIV foi acostada a Ata de Julgamento das Propostas de Preços que foram analisadas e julgadas pela Comissão Especial de Licitação, à luz e sob análise e julgamento, obedecendo ao teor da alínea “c”, do inciso ii, do subitem 8.4 do Edital, complementado e temperado pela regra esculpida no §1º, alínea “a” do artigo 48 da Lei 8.666 de 1993. Primeiramente, a Comissão Especial de Licitação fez a verificação das Propostas que ficaram abaixo dos 50% (cinquenta por cento) do valor máximo orçado/estimado, portanto, consideradas inviáveis, sendo DESCLASSIFICADAS as Propostas de Preços ofertadas pelas Licitante **Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados (Proposta de Preços R\$ 20,53 (vinte reais e cinquenta e três centavos)) por ação; Botelho & Castro Advogados Associados (R\$ 22,93 (vinte e dois reais e noventa e três centavos)); Ferreira & Chagas Advogados (R\$ 22,19 (vinte e dois reais e dezenove centavos)), e; Tostes & De Paula Advocacia Empresarial (R\$ 29,95 (vinte e nove reais e noventa e cinco centavos))**. A Comissão Especial de Licitação trouxe em comento que as propostas de preços desclassificadas apresentaram valores considerados inviáveis à execução do objeto sob licitação, em razão de que o preço ora praticado entre a CDRJ e a atual Contratada Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, supera, em algumas Propostas de Preços, o percentual de 100% (cem por cento), sendo que, do ponto de vista econômico-financeiro e, no sentir da CEL, é inviável, considerando, ainda mais, que os valores ofertados estão aviltados, levando-se em conta a corrosão efetivada pelos índices inflacionários, e por consequência, deveria haver a atualização monetária, corrigindo os insumos e custos da Proposta de Preços ofertada pela Licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, sendo esse mais um parâmetro a nortear, além da regra contida na lei 8.666 de 1993 de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Releva destacar que na última Licitação promovida através do Processo administrativo

nº 3.301/2009, na modalidade de Concorrência, do tipo técnica e preço (CONCORRÊNCIA Nº 0001/2011), na qual umas das Licitantes ora desclassificadas participou e venceu o Certame apresentando em sua Proposta de Preços o valor de R\$ 30,49 (trinta reais e quarenta e nove centavos), um valor superior à Proposta apresentada no presente Procedimento Licitatório, fato ocorrido há aproximadamente 8 (oito) anos (14/02/2011), sendo que, naquela ocasião, no Edital não havia previsibilidade de cláusula de inexecutabilidade. A Comissão Especial de Licitação explicita que os serviços técnico-jurídicos ofertados tem sua natureza complexa, havendo ponderações diferenciadas, tanto na fase de técnica como na fase de preços e se assim não fora não haveria razão de se deflagrar um procedimento licitatório do tipo técnica e preço. Há de se considerar que o próprio Estatuto dos Advogados proíbe o aviltamento dos preços dos serviços de natureza jurídica/advocatórios.

DO PONTO DE EXEQUIBILIDADE/INEXEQUIBILIDADE

89. Após a desclassificação das Licitantes retro mencionadas por inviabilidade de suas propostas, a Comissão Especial de Licitação passou à análise e julgamento das demais Propostas de Preços apresentadas, utilizando a metodologia esculpida no §1º, alínea “a” do artigo 48 da Lei 8.666 de 1993, conforme procedimentos a seguir explicitados das Propostas de Preços das Licitantes classificadas, no caso *in concreto*, ou seja: 1) **CAMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, (Proposta de Preços no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) por ação e proposta global semestral de R\$ 771.672,00 (setecentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais); 2) **ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, (Proposta de Preços no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) por ação e proposta global semestral de R\$ 736.596,00 (setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais); 3) **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, (Proposta de Preços no valor de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais) por ação e proposta global semestral de R\$ 942.492,12 (novecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e doze centavos); 4) **OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, (Proposta de Preços no valor de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) por ação, e proposta global semestral de R\$ 1.034.742,00 (um milhão, trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais) e; 5) **ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, (Proposta de Preços no valor de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) por ação e proposta global semestral de R\$ 824.286,00 (oitocentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais).

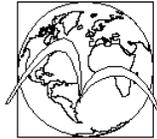


90. Pelos critérios descritos no artigo 48 da lei 8.666/93, a CEL analisou as Propostas de Preços que ficaram acima de 50% (cinquenta por cento) e abaixo do valor orçado em R\$ 71,66 (setenta e um reais e sessenta e seis centavos); para apuração da exequibilidade observou que das 9 (nove) Propostas de Preços apresentadas, 5 (cinco) estavam acima da linha de exequibilidade em razão da aplicação da regra prevista do §1º, alínea “a” do artigo 48 da Lei 8.666 de 1993, obtendo a média aritmética de R\$ 54,99 (cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos); posteriormente sobre valor da média aritmética incidiu o percentual de 70% (setenta por cento) para se determinar o referido ponto de exequibilidade das Propostas de Preços; no caso *in concreto* o valor apurado é de **R\$ 38,49** (trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), a partir desse ponto com o valor determinado, todas as 5 (cinco) Propostas de Preços apresentadas pelas referenciadas Licitantes são exequíveis, e cujas pontuações são as seguintes:

Licitante	Valor Proposta de Preços - R\$	Pontuação Obtida Subitem 6.2.3	Classificação
Rosi Rajão Sociedade de Advogados	736.596,00	100	1ª
Câmara, Vieira & Raslan sociedade de Advogados	771.672,00	95,45	2ª
Rocha Calderon e Advogados Associados	824.286,00	89,36	3ª
Nilo & Almeida Advogados Associados	942.492,12	78,15	4ª
Oliveira & Lima Advogados Associados	1.034.742,00	71,19	5ª

DA PONTUAÇÃO FINAL DAS LICITANTES CLASSIFICADAS

91. Após o julgamento das Propostas de Preços, a Comissão Especial de Licitação procedeu ao julgamento da **Nota Final** das Licitantes classificadas, de acordo com os critérios estabelecidos nos subitens 5.2, 5.3, 6.2.1, 6.2.3, 6.2.4 e item 7 do Edital. A classificação final das Licitantes, após obedecidas todas as fórmulas, cálculos e parâmetros estipulados ficou assim estabelecida:



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

1) ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 47,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(91 \times 6)}{10} + \frac{(89,36 \times 4)}{10} = \frac{546 + 357,44}{10} = \frac{903,44}{10} = \mathbf{90,34}$$

2) ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS: R\$ 42,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(83 \times 6)}{10} + \frac{(100 \times 4)}{10} = \frac{498 + 400}{10} = \frac{898}{10} = \mathbf{89,80}$$

3) CAMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS: R\$ 44,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(82 \times 6)}{10} + \frac{(95,45 \times 4)}{10} = \frac{492 + 381,80}{10} = \frac{873,80}{10} = \mathbf{87,38}$$

4) NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 53,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(87 \times 6)}{10} + \frac{(78,15 \times 4)}{10} = \frac{522 + 312,60}{10} = \frac{834,60}{10} = \mathbf{83,46}$$

5) OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 59,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(84 \times 6)}{10} + \frac{(71,19 \times 4)}{10} = \frac{504 + 284,76}{10} = \frac{788,76}{10} = \mathbf{78,87}$$



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

Licitante	Nota Final	Classificação
ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS	90,34	1ª
ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	89,80	2ª
CAMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS	87,38	3ª
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS	83,46	4ª
OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS	78,87	5ª

92. Após a divulgação do resultado final da Licitação, a Comissão Especial de Licitação abriu o prazo Recursal a partir do dia 15/02/2019 em conformidade com o artigo 109 da lei 8.666/1993, findando os 5 (cinco) dias úteis em 21/02/2019. Por conseguinte, a partir do dia 22/02/2019 abriu o prazo para apresentação das Contrarrazões, também em 5 (cinco) dias úteis terminando o referido prazo em 28/02/2019.

ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

93. Inicialmente, a Comissão Especial de Licitação traz em colação o Princípio da Instrumentalidade das Formas e em resposta à alegação da Licitante Recorrente de que houve Cerceamento de Defesa e do Contraditório previsto no inciso LV do artigo 5º da CRFB/1988 esclarece, sendo comprovado e corroborado através de assertivas de todos os Licitantes que participaram do Certame e que presenciaram o zelo, lisura e a preocupação da CEL com os princípios e disposições contidas no instrumento convocatório, abrindo prazos e agendamento de reuniões com a finalidade de dar vistas aos autos bem como apresentação das respectivas defesas, que não está sendo correta a afirmativa da Licitante Recorrente de que a CEL não oportunizou a comprovação da viabilidade do preço ofertado em afronta à Sumula 262 do Tribunal de Contas da União.

94. É bom informar que o Anexo III relativo à Planilha de Proposta de Quantidade e Preços do Edital é, por si só, extremamente objetivo, não dando margem a questionamentos, haja vista que

consta na referida planilha o quantitativo médio de ações e o valor a ser suportado pelo Licitante, tudo em conformidade com as regras contidas no Edital, não se deixando perder de vista a existência de cláusula de inexequibilidade contida no Edital.

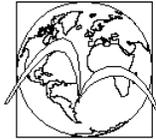
95. Especificamente no subitem 8.4, inciso ii, alínea “c”, consta o regramento no qual se amparou a Comissão Especial de Licitação para desclassificar a Proposta de Preços ofertada pela Licitante Recorrente, ou seja:

c) Serão desclassificadas as propostas de preços que apresentarem valores superiores ao preço máximo fixado neste Edital ou manifestamente inexequíveis;

96. Em relação à inexequibilidade das propostas de preços a CDRJ, conforme acima narrado, se utilizou do mesmo regramento utilizado para os serviços de engenharia, de modo objetivo e explicitados no inciso II, alínea “a” do artigo 48 da lei 8.666/93, a fim de afastar proposta de preços com valores extremamente baixos e que viessem a prejudicar a qualidade do serviço em razão de sua alta complexidade, ou o equilíbrio do preço da licitação, de modo a cumprir objetivamente com a inflexão objetiva da Súmula 262 do Tribunal de Contas da União, **sendo que a CDRJ reputou extremamente relevante a aplicação da regra de forma temperada pelo princípio da razoabilidade no subitem do edital.**

97. A Licitante Recorrente afirma em seu Recurso que a Comissão Especial de Licitação se utilizou de “dois pesos e duas medidas” ao apreciar a sua Proposta de Preços. Na realidade por se tratar de licitação na modalidade de Concorrência, do tipo técnica e preço, forçoso não é dizer que houve dois pesos e duas medidas, conforme preconizado no edital. Primeiramente, ao julgar as Propostas Técnicas foi utilizado o peso 6 (seis), enquanto que no julgamento das Propostas de Preços foi atribuído o peso 4 (quatro). Após sopesar as duas propostas é que a Comissão Especial de Licitação fez a ponderação para obter a Nota Final dos Licitantes em conformidade com os regramentos ínsitos no Edital de forma vinculativa.

98. Há de considerar que, deflagrada a fase externa da Licitação, não houve por parte dos licitantes, tempestivamente, impugnação quanto à inserção da cláusula de inexequibilidade. Tal exigência era relevante e do conhecimento de todos os participantes do certame quanto à análise da



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

exequibilidade/inexequibilidade das propostas de preços; portanto, deveria ser cumprida, não havendo, ilegalidade por parte da Comissão Especial e Licitação que promoveu o julgamento das Propostas de Preços à luz das exigências contidas no Edital, complementada pela Lei Especial Federal das Licitações (8.666/93). Quem não impugnou, tempestivamente a cláusula de inexequibilidade deverá arcar com as consequências, considerando não ser moral e nem legal perante a todos os licitantes que participaram do certame, no momento final do procedimento licitatório, a Comissão Especial de Licitação, em afronta ao instrumento convocatório e à Legislação vigente não considerar o critério de exequibilidade/inexequibilidade preconizados e vinculados no edital, subvertendo todo o procedimento formal.

99. A Lei 8.666 de 1993 discorre amplamente sobre a desclassificação e a exequibilidade/inexequibilidade de preços conforme preceitua o inciso II do artigo 48, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – (...);

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§1º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitação de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado: ou

100. A título de esclarecimento, a CDRJ houve por bem clausular em seu regramento a inexequibilidade na Proposta de Preços para evitar a inviabilidade e má-prestação dos serviços contratados, considerados de natureza complexa e a impossibilidade da execução do contrato em perfeito atendimento ao interesse público, haja vista a quantidade de ações demandadas em face da CDRJ, atribuindo por consequência uma ponderação na equação com peso 4.

101. A Licitante Recorrente no subitem 3.16 de seu Recurso afirma que não existe no “Edital critérios objetivos para a caracterização da inexequibilidade das Propostas Comerciais, sendo de responsabilidade dos licitantes os valores ofertados, NÃO há que se apurar a exequibilidade ou inexequibilidade das propostas comerciais apresentadas no certame”. A Comissão Especial de Licitação esclarece não ser verdade tal assertiva pois, conforme já explicitado, existe no Edital o regramento quanto à inexequibilidade das Propostas de Preços apresentadas, sendo essa regra objetiva um componente mínimo exigível para a apreciação das referidas Propostas Preços, não havendo do que se falar em ilegalidade ou nulidade do julgamento que desclassificou a Proposta de Preços da Licitante Recorrente em face da sua inviabilidade na consecução dos serviços advocatícios licitados.

102. Ademais, não pode ser deixado de lado a natureza complexa do objeto da licitação que é a **prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica, na esfera judicial, administrativa contenciosa externa e consultoria preventiva, especializados nos ramos do Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Previdenciário e Tributário, no âmbito da Justiça do Trabalho.** Estando ditos serviços jungidos pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, conforme bem frisou a 1ª Licitante Recorrida, os serviços de advocacia necessitam de um grau de zelo com as causas, o tempo gasto com as demandas, qualificação técnica diferenciada e estudo, por conseguinte só podem ser executados pelos licitantes que cotam seus preços com razoabilidade a fim de cobrir os seus custos, razão pela qual há a necessidade de se exigir um valor mínimo dentro do mercado para a perfeita execução, devendo-se evitar o aviltamento dos valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado na Tabela de Honorários (artigo 41), ao mesmo tempo, que não menospreza o princípio da vantajosidade inerente ao procedimento licitatório e que precipuamente visa o interesse público.

103. Em relação à fixação de preços mínimos, a própria expressão “manifestamente inexequível” traz em sua essência ideário, a fim de que se faça uma prestação de serviços de boa qualidade e o licitante não se utilize da prática de dumping, apresentando uma proposta de preços aquém de seu custo para derrubar os concorrentes, não sendo oportuna a afirmação do Licitante Recorrente de que não contém o Edital menção a inexequibilidade/exequibilidade das Propostas de Preços. Frise-se que, se a Comissão Especial de Licitação não se utilizasse dos critérios objetivos descritos no inciso “ii”, do subitem 8.4, alínea “c” do Edital que trata da desclassificação das Propostas “manifestamente inexequível, estaria em dissonância com as regras editalícias,, considerando que os 5 (cinco) licitantes que

tiveram suas proposta de preços analisadas sob o prima da inexecuabilidade/exequibilidade estariam fora do Certame por ilegalidade da CEL

104. Por fim, a Comissão Especial de Licitação mais uma vez repisa que no julgamento de todos os quesitos do Edital foram utilizados critérios extremamente objetivos, primando sempre pela objetividade, para não dar azo a desvinculação, ou subjetivismo no julgamento de todas as Propostas apresentadas pelos licitantes e em todas as fases do procedimento licitatório; muito embora o procedimento tenha sido extenuante em face da quantidade de documentos exigidos, a CEL não arredou um milímetro sequer dos critérios e princípios norteadores que visam a eleger numa disputa a Proposta mais vantajosa e que venha de encontro ao interesse público, em última análise, o interesse da Administração, **razão pela qual mantém sua decisão de DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DE PREÇOS**, da Licitante Recorrente por inexecuabilidade em face da aplicação dos critérios objetivos previstos no Edital e na Lei 8.666/93.

DA DECISÃO

105. Por tudo que foi exposto, a Comissão Especial de Licitação julgou improcedente o pedido do Recurso interposto pela Licitante Recorrente Ferreira & Chagas Advogados e, no MÉRITO decidiu MANTER a decisão de DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DE PREÇOS da Licitante Recorrente por inexecuabilidade pelas razões já expostas e falta de amparo legal, em face da aplicação dos critérios objetivos previstos no inciso ii, alínea “c” do subitem 8.4 Edital cc com alínea “a” do §1º do artigo 48 da Lei 8.666/93.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Marli Barros de Amorim
Presidente

Estefano Pontes Sales
Membro

Mara Célia da Silva Melo
Membro

Maria Celia Guimarães Hallais
Secretária



Presidência da República
Ministério da Infraestrutura
Companhia Docas do Rio de Janeiro
Comissão Especial de Licitação

Rio de Janeiro, 19 de março de 2019.

À DIRPRE

Ref: **CONCORRÊNCIA n° 005/2016**

Recorrente: FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS

Recorridas: 1ª Licitante ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, 2ª Recorrida ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS, e; 3ª Recorrida TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL

1. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Lei 8.666, a Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria DIRPRE n° 333/2018, **RESOLVE CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela Licitante Recorrente **FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS** e no **MÉRITO**, decidiu **MANTER a decisão de DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DE PREÇOS**, da Licitante Recorrente por inexecutabilidade pelas razões já expostas e falta de amparo legal, em face da aplicação dos critérios objetivos, previstos no inciso ii, alínea “c” do subitem 8.4 do Edital, cc com alínea “a” do §1º, do artigo 48 da Lei 8.666/93.

Marlí Barros de Amorim

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Presidência da República
Ministério da Infraestrutura
Companhia Docas do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 26 de março de 2019

Ref: **CONCORRÊNCIA nº 005/2016**

Recorrente: FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS .

Recorridas: 1ª Licitante ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, 2ª Recorrida ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS, e; 3ª Recorrida TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL

À CEL - Comissão Especial de Licitação,

1. O Diretor-Presidente da CDRJ, nos termos do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666/1993, e com base nos fundamentos apresentados no Relatório da Comissão Especial de Licitação às fls. 150 A 174 do volume CLV do Processo nº 12186/2015, RESOLVE CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Recorrente **FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS** e no MÉRITO, decidiu **MANTER a decisão de DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DE PREÇOS**, da Licitante Recorrente por inexecuibilidade pelas razões já expostas e falta de amparo legal, em face da aplicação dos critérios objetivos previstos no inciso ii, alínea “c” do subitem 8.4 do Edital, cc com alínea “a” do §1º do artigo 48 da Lei 8.666/93.

2. Dessa forma, decide, dando ciência a todas as Licitantes do Certame, publicando o resultado do Recurso Administrativo, através de meio eletrônico e na Homepage da CDRJ.

FRANCISCO ANTONIO MAGALHÃES LARANJEIRA

Diretor-Presidente